

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 028

São Paulo

sábado, 8 de fevereiro de 1986

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

##### DECRETO N.º 24.788, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1986

*Declara de utilidade pública a Associação Hospital Beneficente de Maracá*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado de São Paulo, e à vista da exposição de motivos do Secretário da Justiça.

#### Decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Hospital Beneficente de Maracá.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 1986.

FRANCO MONTORO

*José Carlos Dias*, Secretário da Justiça

*Luiz Carlos Bresser Pereira*,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de fevereiro de 1986.

##### DECRETO N.º 24.709, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1986

*Declara de utilidade pública a Creche Berçário Espírita de Rancharia Amélia Teixeira Lins*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado de São Paulo, e à vista da exposição de motivos do Secretário da Justiça.

#### Decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Creche Berçário Espírita de Rancharia Amélia Teixeira Lins, com sede naquela cidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 1986.

FRANCO MONTORO

*José Carlos Dias*, Secretário da Justiça

*Luiz Carlos Bresser Pereira*,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de fevereiro de 1986.

##### DECRETO N.º 24.710, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1986

*Dispõe sobre estágio para estudantes de Direito na Procuradoria Geral do Estado e dá providências correlatas*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição do Secretário da Justiça.

#### Decreta:

Artigo 1.º — O estágio de estudantes de Direito na Procuradoria Geral do Estado será realizado na forma disciplinada por este decreto.

Artigo 2.º — Compete ao Procurador Geral do Estado a fixação do número de estagiários, à vista das necessidades do serviço e dos recursos disponíveis.

Artigo 3.º — O estágio será realizado na Procuradoria Geral do Estado, na seguinte conformidade:

I — alunos de Faculdades sediadas na região da Grande São Paulo, nas unidades localizadas na Capital ou na Procuradoria Regional da Grande São Paulo;

II — alunos de Faculdades sediadas no Distrito Federal, na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília;

III — demais alunos, na Procuradoria Regional em cuja área de atuação esteja sediado o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, quando se tratar de aluno de Faculdade sediada no Interior, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado poderá, motivadamente, autorizar a realização do estágio independentemente da observância do disposto neste artigo.

Artigo 4.º — O estágio obedecerá ao disposto na legislação federal específica e nos provimentos expedidos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único — Para efeito de estágio, a Procuradoria Geral do Estado manterá inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nos termos do artigo 49, inciso IV, da Lei federal n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

Artigo 5.º — Os estagiários desempenharão suas atividades junto aos órgãos e unidades da Procuradoria Geral do Estado, praticando atos não privativos de advogados e compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, sob orientação de Procuradores do Estado.

Artigo 6.º — Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado efetuar a seleção e classificação dos candidatos a estágio, na forma que estabelecer em deliberação, observadas as regras constantes deste decreto e do edital de concurso.

Artigo 7.º — A seleção e classificação serão feitas com base na nota obtida em prova escrita organizada e aplicada pelo Conselho ou por Banca por ele designada.

Parágrafo único — Será considerado reprovado o candidato que não obtiver, na prova escrita, nota igual ou superior a 5 (cinco).

Artigo 8.º — A Procuradoria Geral do Estado poderá celebrar convênios com Faculdades de Direito, ou entidades representativas de alunos e com entidades públicas e privadas, tendo por objeto o estágio disciplinado por este decreto, observadas as normas nele estabelecidas.

§ 1.º — Os alunos dos estabelecimentos de ensino convenientes serão selecionados na forma a ser estabelecida em deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2.º — A celebração de convênios com entidades públicas e privadas, a que alude o artigo, terá por objeto estabelecer as condições materiais de instalação e de realização do estágio.

Artigo 9.º — O requerimento de inscrição na prova de seleção a que se refere o artigo 7.º deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho.

Artigo 10 — Apurada a classificação dos candidatos, o Conselho publicará as listas correspondentes, uma para a Capital, uma para cada Procuradoria Regional e uma para Brasília, observado o disposto nos artigos 3.º e 8.º.

Parágrafo único — As listas aprovadas pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado serão encaminhadas ao Secretário da Justiça para credenciamento dos candidatos.

Artigo 11 — Compete ao Procurador Geral do Estado proceder a classificação dos estagiários.

Artigo 12 — Publicado o ato de credenciamento, o estagiário deverá:

I — no prazo de 5 (cinco) dias, a contar dessa publicação, assinar o termo de compromisso ocasião em que lhe será entregue a credencial, expedida pelo Conselho.

II — no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da assinatura do termo, iniciar o exercício da função;

III — no prazo de 60 (sessenta) dias, contar do início do exercício, apresentar o comprovante de sua inscrição no Quadro de Estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil, pela sua Seção competente, nos termos do artigo 49 da Lei Federal n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

Parágrafo único — Constará do termo referido no inciso I declaração feita pelo estagiário quanto à sua sanidade física e mental e à inexistência de processo ou condenação criminal.

Artigo 13 — Os estagiários cumprirão jornada semanal de 20 (vinte) horas, percebendo, mensalmente, bolsa igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da referência I, Tabela II, do Anexo 14 do Decreto n.º 24.629, de 10 de janeiro de 1986, sem mais vantagens.

Artigo 14 — A falta injustificada ao serviço acarretará a perda de quantia correspondente a 1/30 do valor da bolsa por dia de ausência.

Parágrafo único — A competência para justificar a falta é do Procurador do Estado-Chefe da unidade em que o estagiário estiver classificado.

Artigo 15 — O estagiário faz jus às seguintes vantagens:

I — férias anuais de 30 (trinta) dias, após o primeiro ano de estágio, podendo gozá-las em 2 (dois) períodos iguais;

II — licenças para realização de provas até o máximo de 20 (vinte) dias por ano sem remuneração;

Artigo 16 — A credencial será cancelada

I — após a conclusão do estágio, cujo prazo é de 2 (dois) anos;

II — se o estagiário descumprir qualquer dos prazos fixados no artigo 12 ou fizer constar do termo de compromisso declaração falsa;

III — se o estagiário registrar, durante o ano civil, mais de 10 (dez) faltas consecutivas ou 20 (vinte) interpoladas, injustificadamente;

IV — se o estagiário, no desempenho de suas funções, praticar ato de indisciplina ou improbidade;

V — a pedido do estagiário, observado, na hipótese, o disposto no artigo 310, inciso III, do Decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963;

VI — com a inscrição do estagiário no Quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único — Após a conclusão do curso, a credencial poderá ser cancelada a juízo da autoridade competente.

Artigo 17 — O Conselho da Procuradoria Geral do Estado expedirá certificado de conclusão de estágio para os fins previstos em lei.

Parágrafo único — O estágio não confere ao estagiário vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender-lhe direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

Artigo 18 — O Secretário da Justiça fica investido de poderes para delegar ao Procurador Geral do Estado a competência para os atos de que trata o presente decreto.

Artigo 19 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 52.448, de 4 de maio de 1970, e o Decreto n.º 8.326, de 5 de agosto de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 1986.

FRANCO MONTORO

*José Carlos Dias*, Secretário da Justiça

*Luiz Carlos Bresser Pereira*, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de fevereiro de 1986.

##### DECRETO N.º 24.711, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1986

*Delega competência ao Secretário do Interior para fixação dos preços dos serviços prestados pela Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista, no "Pier do Saco da Ribeira", em Ubatuba*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 34, inciso XXV, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

#### Decreta:

Artigo 1.º — É delegada ao Secretário do Interior competência para fixar, por ato próprio, os preços dos serviços prestados pela Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista, no "Pier do Saco da Ribeira", em Ubatuba, observadas as normas legais e atinentes à espécie.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 1986.

FRANCO MONTORO

*Chopin Tavares de Lima*, Secretário do Interior

*Luiz Carlos Bresser Pereira*, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de fevereiro de 1986.

##### DECRETO N.º 24.712, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1986

*Altera o nível do Centro de Convivência Infantil do Instituto Florestal, da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e dá providências correlatas*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, considerando o Programa de Centros de Convivência Infantil das Secretarias de Estado e Entidades Descentralizadas, reformulado pelo Decreto n.º 22.865, de 1.º de novembro de 1984, e diante da exposição de motivos do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

#### Decreta:

Artigo 1.º — O Centro de Convivência Infantil do Instituto Florestal, da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, criado pelo Decreto n.º 15.591, de 25 de agosto de 1980, passa a ser unidade de natureza interdisciplinar com nível de Seção Técnica.

Artigo 2.º — O Chefe do Centro de Convivência Infantil do Instituto Florestal tem, em sua área de atuação, as competências previstas no artigo 501 e nos incisos I e III do artigo 503 do Decreto n.º 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, bem como as previstas no artigo 35 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 3.º do Decreto n.º 15.591, de 25 de agosto de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 1986.

FRANCO MONTORO

*Nelson Mancini Nicolau*,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

*Luiz Carlos Bresser Pereira*,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de fevereiro de 1986.

#### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 12 de fevereiro — Quarta-feira

15h Despachos Administrativos.  
16h Assessoria de Imprensa e Comunicação.  
18h Secretário do Governo.

#### Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	6	Concursos.....	41
Universidades.....	30	Assembleia Legislativa.....	56
Ministério Público.....	33	Diário dos Municípios.....	56
Tribunal de Contas.....	33	Prefeituras.....	56
Editais.....	35	Boletim Federal.....	60